



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2299748 - SP (2023/0046271-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ - SP126879
CRISTIANE DALLABONA - SP215407B
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO NA LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. REEXAME DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, a análise de compatibilidade de serviços específicos à lista anexa da Lei Complementar da Lei 116/2003 é atividade que envolve o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias da demanda, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2299748 - SP (2023/0046271-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADOS : DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419
JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ - SP126879
CRISTIANE DALLABONA - SP215407B
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO NA LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. REEXAME DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, a análise de compatibilidade de serviços específicos à lista anexa da Lei Complementar da Lei 116/2003 é atividade que envolve o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias da demanda, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 13.808-13.813).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que: (a) "A natureza do serviço prestado está bem delineada nos autos, ou seja, o serviço é conhecido, assim como sua prestação pelo agravado é incontroversa, **cingindo-se a celeuma à legalidade da incidência do ISSQN sobre as operações bancárias denominadas de 'adiantamento a depositantes', portanto, matéria exclusivamente de direito**" (fls. 13.822-13.823); (b) "como acima demonstrado, a valoração da norma jurídica face aos fatos constantes dos autos não importa em reanálise de provas, posto que esta

valoração ocorre *in abstracto*, operando-se no plano normativo sob o enfoque da legalidade estrita, para que, **a partir do quadro fático tal como delineado nas instâncias inferiores**, aferir-se se tem ou não pertinência a aplicação do comando normativo aos fatos descritos na peça de ingresso" (fl. 13.830).

Ao final, requer que:

[...] caso seja mantido o não conhecimento do recurso especial, ou, ainda, em caso de não provimento, o que se admite apenas para argumentar, de rigor a reforma da decisão no tocante à majoração da verba honorária, a fim de que se determine a observância dos limites percentuais (fl. 13.833).

Pugna pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação ao recurso (fls. 13.838-13.850).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia posta neste recurso à análise do acerto da decisão que reconheceu a incidência da Súmula 7/STJ aos casos de enquadramento de compatibilidade de atividades bancárias específicas à lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003.

Revendo a decisão impugnada, de fato, a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior é a de que:

O exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias, não sendo possível rever o entendimento fixado pelo órgão de origem ante o óbice da Súmula 7/STJ. Confirma-se os EDcl no REsp 1.111.234/PR, julgado em 25/11/2009, DJe de 7/12/2009 (AgRg no Ag 1.239.458/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/6/2010, DJe

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte local analisou a questão acerca da possibilidade de utilização de interpretação extensiva dos serviços bancários constantes da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003 e, para os fatos jurídicos que lhe são pretéritos, da Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68, à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR - Tema 132 (Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe 8/10/2009) -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

3. Quanto à questão referente ao fato gerador do ISSQN no caso dos autos, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca do enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência ou não de ISS, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido (AglInt no AREsp 1.864.876/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/68. ISSQN. RUBRICAS ESPECÍFICAS. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a orientação firmada no Recurso Especial 1.111.234/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Min. Eliana Calmon, "a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres".

2. O recorrente se insurge contra acórdão que anulou parcialmente o lançamento de ISSQN sobre determinadas contas bancárias. Afirmar que as rubricas "ressarcimento de despesas", "estorno", "outras rendas operacionais - estorno", "rendas de outros serviços (contas tarifas interbancárias, atualização monetária e rendas de serviços)" e "adiantamento a depositantes" comportam interpretação extensiva, amoldando-se aos serviços bancários sujeitos à incidência do tributo.

3. **A jurisprudência do STJ define que "o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias, não sendo possível rever o entendimento fixado pelo órgão de origem ante o óbice da Súmula 7/STJ"** (STJ, AgRg no Ag 1.239.458/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14.6.2010).

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.804.468/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 18/6/2019 - grifos nossos).

No mais, é pacífico, nesta Corte Superior de Justiça, que a majoração dos honorários é cabível, mesmo quando o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois trata-se de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida.

Eis o entendimento ementado da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELO RECORRIDO EM CONTRARRAZÕES. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

2. Na espécie, considerando que o recurso extraordinário foi interposto na vigência do atual Código de Processo Civil, é devida a fixação de honorários recursais. Precedentes do STJ.

3. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, razão pela qual é possível o seu estabelecimento em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em preclusão.

4. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no RE no AgInt no AREsp 1.626.251/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em

1/12/2020, DJe 7/12/2020 - grifos nossos).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.299.748 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0046271-2

Número de Origem:

10213611920188260554 1021361192018826055450000 1021361192018826055450001
1021361192018826055450002 20210000608699 20220000253983 20220000997541

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ - SP126879
CRISTIANE DALLABONA - SP215407B
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADOS : DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419
JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ - SP126879
CRISTIANE DALLABONA - SP215407B
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024